

LEI Nº 3645, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO,
Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado
de São Paulo faço saber que a Câmara
Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Constituem atos lesivos à
limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou
lixo de qualquer natureza, fora dos
recipientes apropriados, em vias, calçadas,
praças, e demais logradouros públicos, que
causem danos à conservação da limpeza
urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer
áreas públicas ou terrenos, edificados ou
não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em
decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos,
córregos, lagos e rios ou às suas margens,
resíduos de qualquer natureza que causem
prejuízo à limpeza urbana ou meio ambiente.

ARTIGO 2º - A coleta regular, transporte e
destinação final do lixo ordinário domiciliar, são
de exclusiva competência do Poder Público
Municipal.

§ ÚNICO - Definem-se como lixo ordinário,
para fins de coleta regular, residenciais ou não,
que possam ser acondicionados em sacos
plásticos.

ARTIGO 3º - As empresas particulares
transportadoras de lixo especial devem ser
cadastradas junto ao Poder Público Municipal,
que definirá previamente as áreas próprias para
o depósito desse lixo.

§ ÚNICO - Definem-se como lixo especial os
resíduos sólidos ou pastosos que, por sua
composição, peso ou volume, necessitem de
transporte específico.

ARTIGO 4º - Os mercados, supermercados,
matadouros, açougues, peixarias e
estabelecimentos similares, deverão

acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos
manufaturados para esse fim, dispondo-os em
local determinado para o recebimento.

ARTIGO 5º - Os bares, lanchonetes, padarias e
outros estabelecimentos de venda de alimentos
para consumo imediato, serão dotados de
recipientes de lixo, colocados em locais visíveis
e de fácil acesso ao público em geral.

ARTIGO 6º - Nas feiras livres, instaladas em
vias ou logradouros públicos onde haja a venda
de gêneros alimentícios e/ou produtos
hortifrutigrangeiros, é obrigatória a colocação de
recipientes de recolhimento de lixo em local
visível e acessível ao público, em quantidade de
01 (um) recipiente por banca instalada.

ARTIGO 7º - Os vendedores ambulantes e
veículos de qualquer espécie, destinados à
venda de alimentos de consumo imediato,
deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou
colocados no solo, ao seu lado.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos geradores
de resíduos sólidos de serviços de saúde, são
obrigados, às suas expensas, a providenciar a
incineração dos resíduos contaminados neles
gerados, de acordo com as normas sanitárias e
ambientais existentes.

ARTIGO 9º - Fica proibido, no Município de
Porto Feliz, o transporte e o depósito ou
qualquer forma de disposição de resíduos que
tenham sua origem na utilização de energia
nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos,
quando provenientes de qualquer parte do
território nacional ou de outros países.

§ ÚNICO - Todas as empresas que
comercializem agrotóxicos e produtos fito-
sanitários terão responsabilidades sobre os
resíduos por eles produzidos, sob pena de
pagamento de multa a ser instituída pelo Poder
Público, sem prejuízo de sanções de natureza
legal.

ARTIGO 10 - A Equipe Técnica de Vigilância

Sanitária e os Fiscais Municipais ficam incumbidos da fiscalização e aplicação das multas aos infratores desta lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, disciplinem a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ARTIGO 11 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números dos telefones do setor responsável pelo serviço público, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

§ ÚNICO - Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade, no que tange à solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá:

- I - realizar, regularmente, programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina.
- II - promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.
- III - realizar palestras e visitas às escolas,

promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 12 desta lei.

ARTIGO 13 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo, estabelecendo os valores financeiros das multas a serem aplicadas aos seus infratores.

ARTIGO 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
FELIZ,
30 DE SETEMBRO DE 1998.

Leonardo Marchesoni Rogdo
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO
PRÓPRIO DA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA,
30 DE SETEMBRO DE 1998.

Luiz Antonio Belini
Diretor